



Ministério PÚBLICO do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES(AS) DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, às 09:00(nove) horas, na Sala de Reuniões da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, situada à Rua 04, s/nº, Centro Político Administrativo, reuniu-se o Egrégio Colégio de Procuradores(as) de Justiça, para reunião ordinária instalada nos termos do art. 33 do Regimento Interno, sob presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Justiça Doutor Paulo Roberto Jorge do Prado, com registro de presença dos Procuradores(as) de Justiça, Leonir Colombo, Mauro Delfino Cesar, Luiz Eduardo Martins Jacob, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, João Batista de Almeida, Mauro Viveiros, Dalva Maria de Jesus Almeida, Siger Tutiya, Paulo Ferreira Rocha, Eunice Helena Rodrigues de Barros, Kátia Maria Aguilera Ríspoli, José Zuquetti, Edmilson da Costa Pereira, Naume Denise Nunes Rocha Müller, Vivaldino Ferreira de Oliveira, Élio Américo, Gill Rosa Fechtner, Silvana Correa Vianna, José de Medeiros e, Valéria Perassoli Bertoldi. **Ausências e justificativas:** Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior(férias), Luiz Alberto Esteves Scaloppe(Tribunal de Justiça), Benedito Xavier de Souza Corbelino (licença saúde), José Basílio Gonçalves, Mara Lígia Pires de Almeida Barreto (Tribunal de Justiça), Astúrio Ferreira da Silva Filho(licença médica), Maria Ângela Veras Gadelha de Souza(licença médica). Observada a obediência a todas as disposições regimentais relativas à publicidade da pauta, quais sejam, envios eletrônicos, comprovantes de recebimento e leitura, ciências e publicações, conferido o *quorum*, o Procurador Geral de Justiça declarou instalada a reunião. Seguindo-se, o Presidente informou que a Ata da reunião realizada em 5 de junho foi devidamente publicada e indagou acerca de eventual impugnação ao seu conteúdo. Solicitado e permitido uso da palavra pelo Procurador de Justiça João Batista de Almeida, este observou não haver recebido a Ata em questão. A Secretaria do Colégio Doutora Silvana Correa Vianna esclareceu que, nos termos do Regimento Interno, cumpre-se com a publicação da ata resumida na rede interna do Ministério Público para ratificação na sessão seguinte. O Procurador João Batista de Almeida



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

apresentou então, proposta para postergar a ratificação da Ata em questão para a reunião do Colégio no mês de agosto, bem como, para que as próximas atas sejam, também, enviadas aos e-mails dos Procuradores. O Presidente sujeitou a proposta a votação e, por maioria, vencidos(as) os(as) Procuradores(as) Valéria Perassoli Bertoldi, Silvana Correa Vianna, Eliana Cícero de Sá Maranhão Ayres, Luiz Eduardo Martins Jacob, Leonir Colombo, e o Presidente Paulo Roberto Jorge do Prado, foi acolhida a proposta, ficando para 7 de agosto próximo, a ratificação da Ata da sessão realizada em 5 de junho passado. Precedendo a abertura da pauta o Presidente comunicou, com pesar, o falecimento da genitora do Procurador de Justiça Élio Américo, estendo ao mesmo, em nome do Colégio, os sentimentos de condolências. Informou também, como justificativa de ausência, que o Procurador de Justiça Benedito Xavier de Souza Corbelino, que já se encontrava em tratamento de saúde, teve seu estado agravado e encontra-se em recuperação, internado no Hospital Sírio Libanês em São Paulo. Assim, instou aos colegas que eventualmente se descolarem áquela cidade, à visitá-lo e, em seguida anunciou o **ITEM I - GEDOC nº 000001-099/2014** – preservado o sigilo de identificação: Recorrente: D.B.Z representado pelo Advogado Dr. Ulysses Ribeiro e Recorrido o e. Colégio de Procuradores, de relatoria da Procuradora de Justiça Dalva Maria de Jesus Almeida. Os Procuradores impedidos Doutor Mauro Viveiros e José de Medeiros ausentaram-se. O Presidente ordenou a chamada dos Advogados e partes presentes para compor a sessão e indagou ao representante do Recorrente acerca de interesse em apresentar sustentação oral, sendo confirmada a inscrição. Com a palavra a Relatora, passou, então, a leitura do Relatório:

EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA:

Trata-se de recurso interposto pelo Dr. Daniel Balan Zappia, ilustre Promotor de Justiça, atualmente, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Vera, contra a r. Decisão do Procurador-Geral de Justiça Adjunto que, no Processo Administrativo GEDOC 000039-024/2013, julgou parcialmente procedentes as imputações



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\xe7a
Colégio de Procuradores(as) de Justi\xe7a

feitas ao recorrente por meio da Portaria nº 006/2013-CGMP, aplicando-lhe a penalidade de 15 (quinze) dias suspensão, em face de violação do dever funcional preconizado pelo art. 134, inc. II, da Lei Complementar nº 416/2010 e incursão nas infrações disciplinares previstas no art. 190, incisos VI e IX, do mesmo ordenamento legal.

Não se conformando com o *decisum* o i. Promotor de Justiça, Dr. Daniel Balan Zappia, por intermédio de seu Procurador, Dr. Ulysses Ribeiro, OAB/MT 5464, interpôs o vertente recurso, por meio do qual esclarece que, por ter adquirido o direito de usufruir férias referente ao período aquisitivo de 03.04.2012 a 02.04.2013, procedeu a pedido administrativo para fazê-lo entre os dias 24.09.2012 e 23.10.2012, segundo consta, atendendo à *praxe institucional, mas principalmente, à legislação regente do Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso*, na medida em que, em conformidade com pedido similar anterior, que por sua vez foi deferido pela Corregedoria Geral de Justiça, sugeriu escala de substituição, indicando 02 (dois) Promotores de Justiça, os quais anuíram à solicitação em referência, reconhecendo, ainda, que o atendimento dessa demanda não restaria em prejuízo ao expediente das respectivas Promotorias de Justiça em que atuavam.

Acresce ademais que, conforme os depoimentos tomados dos seus pais e da sua esposa nos autos originários, o mencionado período de férias não teria por escopo, apenas, o seu descanso e deleite, mas, também, serviria para atender à compromissos pessoais e familiares, a exemplo do acompanhamento de enfermidade da sua mãe, além do convívio familiar com a esposa, que reside no município de Cuiabá, em razão do desempenho da função de Advogada da União, assim como, em virtude de viagem familiar que já se encontrava agendada, com as despesas pagas.

Não obstante, teve o seu pleito negado pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral do MP-MT, no Procedimento GEDOC nº 002556-001/2012, por este observar que o recorrente em menos de dois anos, usufruiu deste direito por 93 (noventa e três) dias, entre os exercícios de 2011 e 2012, além de outros afastamentos, porém,



Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justi\xe7a
Colégio de Procuradores(as) de Justi\xe7a

afirma que pela primeira vez teve seu pleito à férias indeferido, sob o argumento de haver usufruído desse direito de forma excessiva, todavia, aduz que tais afastamentos foram justificados e aceitos pela Corregedoria Geral do Ministério P\xfablico do Estado de Mato Grosso, que os deferiu. Alude, por conseguinte, que a decisão em apreço desconsidera decisão anterior pela qual o Corregedor Geral Adjunto deferiu ao recorrente o gozo de férias, no mês de outubro de 2011, cuja escala de substituição era a mesma da vertente hipótese.

Assevera, por outro lado que, via contato telefônico, o então Procurador Geral de Justiça, à época, o informou que tinha conhecimento da decisão de indeferimento em referência, da qual discordava, sugerindo a efetivação de uma consulta, a qual foi feita por meio da CI nº 42/2012-PJ/Vera, sendo que esta foi autuada sob o nº 3043-001.1012, e respondida Pelo Procurador Geral de Justiça, ressaltando o recorrente, que “convém atentar para seu trecho final, quando concluiu tratar-se de uma mera posição pessoal (e não institucional)”. Alega o recorrente, no entanto, que a resposta à consulta em referência, reproduz *mera posição pessoal*, de natureza consultiva, de modo que, no seu julgar, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça não avocou a questão em apreço, além de que, segundo consta, pelo gabinete deste lhe foi enviada uma correspondência eletrônica solicitando que tal consulta fosse desconsiderada.

Assim, dizendo que por “restar incontrovertida a natureza consultiva do ato administrativo praticado pelo então Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça, aliado a pedido de desconsideração formulado em correspondência oficial de seu gabinete, - o Recorrente, mediante patrono por ele constituído, impetrhou Mandado de Segurança na esperança de gozar seu direito líquido e certo de férias.” (fls. 10)

Afirma o recorrente que referida ação mandamental foi redigida integralmente pelo referido causídico, sendo instruída com cópia da decisão de indeferimento de seu pedido de férias proferida no Procedimento GEDOC nº 002556-



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

001/2012, sendo o inteiro teor desta objeto de impugnação.

Segue esclarecendo que referido *mandamus* foi autuado sob o nº 516/2012 (772373), sendo deferida a liminar, a qual, após as informações da autoridade impetrada e, em face destas a liminar foi suspensa. Anotando que, *a bem da verdade a suspensão da liminar decorreu única e exclusivamente do ato consultivo do Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral de Justiça*, alhures mencionado, o qual, conforme consta, não foi mencionado por ocasião das razões do Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela autoridade coatora, tampouco, em sede das informações apresentadas no *mandamus* em apreço.

Nesse ínterim, sustenta, também, que:

“Em todo caso, cumpre ressaltar, que no entendimento do magistrado, não houve qualquer má-fé ou fraude processual durante a impetração e tramitação do referido *mandamus*, como bem ressaltaram os causídicos do Recorrente, quando de suas oitivas (fls. 272 a 275; 276 a 280 e 463 a 464). Aliás, não houve qualquer manifestação nesse sentido, por parte da autoridade coatora.” (fls. 13)

Diz o recorrente que impossibilitado de usufruir suas férias no período almejado, foi privado do convívio de seus familiares, notadamente de sua genitora, que atravessava período de *instabilidade psicológica*, além de prejuízos decorrentes de viagem programada.

Assim, afirma o recorrente que diante dos fatos relatados, e, em ratificação aos termos do pedido feito pela autoridade impetrada - *que então inovava ao imputar fraude processual ao recorrente* - foi instaurado o mencionado Procedimento Sumário GEDOC Nº 000039, no qual foi proferido o *decisum*, a seu ver, com violação a diversos princípios constitucionais, o que, ensejou a interposição do vertente recurso com



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

o escopo de ver reformada integralmente a decisão recorrida, e declarada a sua inocência.

Para tanto, sustenta preliminar *de nulidade da Portaria Inaugural - Procedimento Administrativo instaurado por autoridade incompetente, por ausência de delegação do Corregedor-Geral*, a qual, a teor do que estabelece o art. 214 da Lei Complementar nº 416/2010, seria de competência Exclusiva do Corregedor-Geral do Ministério Público, ao passo que a Portaria nº 006/2013-CGMP foi expedida pelo Corregedor-Geral Adjunto na medida em que não há instrumento de delegação, assim como, declaração expressa das razões do impedimento do Corregedor-Geral. Ademais assevera, ainda, que o procedimento foi pautado em ofício subscrito pelo próprio Corregedor-Geral, sendo, desta forma, violado o princípio da impessoalidade, pelo que, entende mostrar-se evidente a nulidade da Portaria 006/2013-CGMP.

O recorrente sustenta, ainda, a nulidade da portaria em referência por inobservância de formalidades legais e em razão de desrespeito aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, notadamente o princípio da impessoalidade que deve orientar os atos administrativos orientando os trabalhos de investigação e apurando as supostas infrações imputadas ao recorrente, tendo como decorrência o devido processo legal, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, concluindo que na Portaria que inaugura o procedimento disciplinar sumário não tem espaço para albergar juízo de valor por parte da autoridade que o preside, o que, entende não haver sido observado, *in casu*, pelo fato da instauração decorrer de atendimento de pedido do Corregedor-Geral, conforme excertos que transcreve às fls. 22/23, observando-se, segundo alega, antecipação do julgamento do recorrente vindo de encontro com a imparcialidade indispensável à condução do feito e violação ao disposto no art. 215, da LC 416/2010, que prevê que deve constar na Portaria de instauração a *qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados e a previsão legal sancionadora*. O que, a seu ver, caracteriza nulidade a teor do disposto no art. 2º, b, da Lei nº 4.717/65 e art. 564, IV, do CPP.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Por outro lado, o recorrente combate sua ilegitimidade passiva no procedimento disciplinar sumário pelo fato de ter assinado juntamente com seu patrono a petição inicial do *mandamus* em referência, máxime por não contar com capacidade postulatória para tal mister, a teor do disposto no art. 36 do CPC c.c. art. 135, II, DA LC 416/2010, aduzindo que a impetração só foi possível em face de haver constituído Advogado que redigiu a respectiva inicial e administrou os demais atos do processo, e que a sua assinatura na exordial daquele feito decorreu de praxe adotada pelo seu procurador. Pelo que, entende que a extinção do mencionado Processo Administrativo Sumário é medida que se impõe.

Noutro viés, propugna pela nulidade do processo administrativo, em face da inadequação da via eleita, tendo em vista o fato do procedimento em tela ter transcorrido pelo rito sumário, no qual há restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, considerando que a Portaria inaugural se sustentou no art. 204, inc. I, da Lei Complementar nº 416/2010, que autoriza a adoção do rito sumário apenas para as hipóteses em que a pena é de advertência ou censura. Oportunidade em que aponta a antinomia entre este dispositivo legal e o art. 214 da mesma lei, aduzindo que o primeiro restringe a instauração do procedimento sumário apenas aos casos em que deve aplicar as penas de advertência e censura, ao passo que ao art. 214 amplia a restrição daquele dispositivo legal, ao possibilitar a aplicação de suspensão até 45 (quarenta e cinco) dias.

De outra parte, sustenta a vulneração dos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão da decisão objurgada ter se referido apenas ao relatório conclusivo, sem *menção direta ao teor de qualquer elemento de prova apresentado pela defesa*, ou ao menos, haver oposição às teses apresentadas quando das alegações finais em violação, também, ao princípio do livre convencimento motivado. Assim, dizendo ser flagrante a ausência de apreciação das provas colhidas na instrução do feito, e, também, que a decisão objurgada consiste em mera homologação do relatório da



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

autoridade processante entende o recorrente que a decisão é nula.

Em sede do mérito, há sustentação que diz: *da equivocada adequação pela qual a decisão recorrida sancionou o recorrente*, combatendo a hipótese de ter incorrido em infração funcional, asseverando que buscou, com a impetração do *mandamus* alhures mencionado, assegurar o exercício de um direito constitucional, também previsto na Lei Orgânica do Ministério Público, o que lhe é garantido pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, não havendo qualquer óbice ao seu exercício do direito de ação.

Anota que tratou-se de uma situação de índole pessoal, sem divulgação alguma, apenas lançando mão de uma demanda judicial com o escopo de garantir seu direito de usufruir férias o qual foi indeferido, o fazendo por meio de Advogado constituído, mormente, por entender que o indeferimento de seu pleito não limita obrigatoriamente a fase administrativa. Tendo, assim, o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para que seja promovida a solução definitiva da questão.

Por conseguinte, entende que a ausência de menção acerca da consulta feita ao Procurador-Geral de Justiça na exordial do *writ* foi justificada, na medida em que:

“Em outras palavras, a consulta GEDOC nº 3043-001/2012, não integrou a exordial do mandado de segurança (nº 516/2012), por não apresentar qualquer relevância jurídica no que pertine à impugnação judicial de ato decisório da Corregedoria Geral do Ministério Público, que indeferiu as férias do recorrente.” (fls. 42)

Aduz, ainda, que não há vínculo hierárquico entre o Corregedor Geral do Ministério Público em relação ao Procurador Geral de Justiça, que evidencie a avocação por este da competência daquele.



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça**

Em outra perspectiva, pondera que a decisão guerreada não se coaduna com a prova constante dos autos originários, isto porque, o causídico autor da inicial do Mandado de Segurança, em inquirição testemunhal, assumiu a responsabilidade pela elaboração da peça inaugural, afirmando que a assinatura do recorrente consiste apenas em ciência deste, conforme praxe do mencionado advogado, o que não foi considerado na decisão recorrida.

Por fim, reporta que não há que se falar em conduta reprovável, ou em litigância de má-fé, mesmo porque não houve pedido de condenação dessa natureza por parte do Corregedor Geral do Ministério Pùblico, tampouco, o Juízo processante do *mandamus* em apreço emitiu qualquer juízo de valor a respeito da conduta processual dos procuradores do recorrente a justificar a sua penalização, uma vez que a sua conduta é atípica.

Assevera, em tópico específico que, *sendo atípica a conduta não existe justa causa.*

Assim, o recorrente pugna pelo acolhimento das preliminares invocadas supra, e, na hipótese de rejeição destas, pleiteia que seja declarada sua inocência e pugna pela reforma da decisão recorrida.

É o breve relatório.

Concedida a palavra para sua sustentação oral, o Advogado do Recorrente Doutor Ulysses Ribeiro registrou especial saudação ao Presidente do Colégio, à Relatora, demais Membros, Presidente da Associação Matogrossense do Ministério Pùblico, Advogado, esposa do Recorrente Sr.^a Marina e Serventuários de assessoria da sessão e, procedeu à exposição das razões e fundamentos do



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

recurso onde pleiteia acolhimento das preliminares arguidas e, ao final, pela declaração de inocência. Observado pelo Presidente a proximidade de esgotamento do prazo do art. 41, o Advogado solicitou permissão para finalizar a sustentação, recorrendo à aplicação subsidiária dos demais diplomas legais de Código de Ritos Processuais. O Presidente, inobstante assentir com a solicitação, consultou o Colégio e, concedendo uso da palavra ao Procurador de Justiça João Batista de Almeida, este manifestou-se de forma enfática destacando que o Regimento Interno não admite prorrogação, sendo apoiado, de plano, pelo Procurador de Justiça Paulo Ferreira Rocha. Antes de retornar a consulta ao Colégio foi solicitada a palavra pelo Advogado que retirou a solicitação prorrogação e encerrou sua sustentação requererendo que, ao termo do julgamento sejam aplicados os rigores dos dispositivos regimentais. O Presidente retornou a palavra à Relatora para leitura do voto:

Preliminarmente:

Da alegada nulidade da Portaria Inaugural

Sustenta o recorrente que a Portaria Inaugural é nula, a uma, em razão da incompetência do Corregedor-Geral Adjunto para instauração de procedimento disciplinar, cuja competência é, em virtude do que estabelece art. 214 da Lei Complementar nº 416/2010, exclusiva do Corregedor-Geral do MP/MT, e ainda, por não haver delegação ao Corregedor-Geral Adjunto, a duas, por considerar que a Portaria nº 006/2013 contém antecipação do seu julgamento, em ofensa aos princípios da impensoalidade e da imparcialidade, e, por fim, em razão da ilegitimidade do recorrente para figurar no polo passivo do processo administrativo sumário.

Não obstante os argumentos do recorrente, em que pese que a teor do art. 214 da Lei Complementar nº 416/2010, o processo administrativo sumário deva ser *instaurado e conduzido pelo Corregedor-Geral do Ministério Pùblico*, não assiste



**Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça**

razão ao recorrente, sobretudo, em face do que preconiza o art. 33, § 6º, da mencionada lei de regência, senão vejamos:

“§ 6º O Corregedor-Geral indicará e o Colégio de Procuradores nomeará, dentre os Procuradores de Justiça, o Corregedor-Geral Adjunto, a quem caberá substituí-lo, em todas as atividades, nos seus impedimentos e afastamentos. Na falta deste, a substituição caberá ao membro mais antigo do Colégio de Procuradores.”

Logo, não há que se falar em competência exclusiva do Corregedor-Geral do Ministério Pùblico, mesmo porque a lei assim não estabelece, e ainda, mormente a possibilidade da substituição deste pelo Corregedor-Geral Adjunto, *em todas as atividades*, em caso de impedimentos ou afastamentos, e sendo aquele arrolado como autoridade coatora em ação mandamental impetrada pelo recorrente, latente o seu impedimento para instauração do Processo Administrativo em tela.

Não há, outrossim, exigência legal de expresso instrumento de delegação ao Corregedor-Geral Adjunto para a vertente hipótese.

Por outro lado, imprópria a afirmação de que há antecipação do julgamento por meio da Portaria nº 006/2013, digo isso, em razão da função de julgar o Processo Administrativo em referência, diversamente da sua instauração, ser da Competência do Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Pùblico cabe, apenas, e tão somente, instauração do processo administrativo e direção dos demais atos inerentes a este e, ao final, a elaboração de relatório conclusivo e encaminhamento dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

A leitura foi interrompida por solicitação permitida ao Procurador de Justiça



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Vivaldino Ferreira de Oliveira que observou acerca da necessidade de apreciar e, votar cada uma das preliminares combatidas, o que foi acatado pelo Colégio. Iniciado o julgamento das preliminares arguidas de nulidade da Portaria inaugural (i)instaurada por autoridade incompetente e, (ii) em razão do desrespeito aos princípios da impessoalidade e da imparcialidade, registrou-se o seguinte **RESULTADO**: Por maioria, acolheram a preliminar de nulidade da Portaria inaugural por infringência aos princípios da impessoalidade e imparcialidade, vencida a Relatora e os(as) Procuradores(as) de Justiça Silvana Correa Vianna, Gill Rosa Fechtner, Naume Denise Nunes Rocha Müller, José Zuquetti, Paulo Fereira Rocha, João Batista de Almeida, Leonir Colombo e, Paulo Roberto Jorge do Prado. Acolhida a preliminar de nulidade da portaria inaugural, restaram prejudicadas a preliminares seguintes e, via de consequência, nos termos do art. 46, o julgamento do mérito. O Presidente, após a proclamar o resultado, agradeceu a presença das partes e, para que fosse possível reorganizar a composição da mesa com os Membros ausentes por impedimento, estabeleceu intervalo de 15 minutos. Retomada a ordem da pauta, contando com a presença dos Procuradores de Justiça José de Medeiros, Mauro Viveiros e Hélio Fredolino Faust, foi anunciado o **ITEM II - SIMP nº - 000087-001/2014** – Requerente: Promotor de Justiça Deosdete Cruz Júnior – Titular da 2^a Promotoria de Justiça Criminal de Tangará da Serra e Requerido: Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso, na relatoria do Procurador de Justiça Paulo Ferreira Rocha que, após leitura do voto, discussão e, esclarecido pelo Presidente da Associação Matogrossense do Ministério Pùblico Doutor Miguel Shessarenko Júnior que houve um equívoco de endereçamento do pedido, o Colégio deliberou, por unanimidade, pelo não conhecimento do requerimento e remessa do mesmo ao Procurador Geral de Justiça. **ITEM III - GEDOC nº 000004-099/2014** – Requerente: Procurador de Justiça Benedito Xavier de Souza Corbelino, Requerido: Colégio de Procuradores de Justiça e Relator Doutor Waldemar Rodrigues dos Santos Júnior que, precedendo sua saída em férias, apresentou voto favorável ao requerimento de atribuição à nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Sorriso, o nome do saudoso Procurador de Justiça Moacyr Perri. O Presidente então, diante das ausências justificadas do



Ministério Pùblico do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

Requerente e do Relator, consultou o Colégio e este deliberou pela possibilidade de levar a pauta à votação e, por unanimidade, foi aprovada a proposta. **ITEM IV** - Proposta do Procurador Geral de Justiça de Autorização para criação de 30(trinta) cargos de Assistente Ministerial para atender a atividade fim, 15(quinze) cargos de Oficial de Gabinete e, 5(cinco) Cargos de Assessor Especial. Proposta do Procurador Geral de Justiça de Autorização para criação de 30(trinta) cargos de Assistente Ministerial para atender a atividade fim, 15(quinze) cargos de Oficial de Gabinete e, 5(cinco) Cargos de Assessor Especial. O proponente justificou a necessidade em razão do andamento do concurso para provimento de, no mínimo 10(dez) cargos de Promotor de Justiça e que tal criação de cargos irá atender esta demanda, além de outros ajustes que, posteriormente, sejam apresentados. Ressaltou, ainda, que não haverá qualquer nomeação de imediato pois tal ajuste depende de todo o trâmite protocolar de elaboração e aprovação do respectivo Projeto de Lei, sendo a proposta, então, acolhida por unanimidade. Aberta a discussão, foram sugeridas alterações no Regimento Interno da Instituição que, da mesma forma, dependem da apresentação de proposta de Projeto de Lei pelos interessados. Dentro da mesma temática de ajuste do quadro de assistentes, técnicos e assessores e, com a palavra a Procuradora de Justiça Doutora Kátia Maria Aguilera Rípoli, que chamou novamente atenção para a necessidade preemente de ajustar solução para a sobrecarga das atribuições das Procuradorias Criminais, ficando proposto e deliberado que os Procuradores(as) que compõe o quadro das Procuradorias Criminais deverão formalizar proposta em reunião junto à Corregedoria-Geral. **ASSUNTOS GERAIS:** (i) A Secretaria do Colégio informou que determinará, assim que colhidas as assinaturas de aprovação da Ata das sessões subsequentes do Colégio e, em ato contínuo ao cumprimento do inciso X do art. 9º do Regimento Interno, que a Secretaria dos Órgãos Colegiados faça a remessa eletrônica das mesmas aos Procuradores(as) de Justiça; (ii) o Procurador de Justiça João Batista de Almeida apresentou questionamento acerca das obras da Copa e, em razão do adiantado da hora foi observado pelo Corregedor Geral Doutor Mauro Viveiros que a Corregedoria tem questionado tais justificativas ao Grupo encarregado, sugerindo ao mesmo que



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria Geral de Justiça
Colégio de Procuradores(as) de Justiça

formalize seus questionamentos em requerimento endereçado a quem de direito; (iii) o Presidente da Associação Matogrossense do Ministério Pùblico sugeriu a convocação de Promotores(as) da Capital para auxiliar na sobrecarga das Procuradorias Criminais e, também, lembrou a todos da tradicional Festa de São João que será realizada no dia 19 de julho, reforçando o convite para comparecimento. Encerrando, o Presidente agradeceu a proteção de Deus na condução dos trabalhos e, nada mais, às 12:30 horas, declarou encerrada a reunião, com determinação da lavratura da presente Ata acompanhada de gravação pormenorizada de audio e vídeo em DVD.

Paulo Roberto Jorge do Prado
Procurador-Geral de Justiça

Silvana Correa Vianna
Procuradora de Justiça
Secretaria do CPJ